



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 273 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 127/2017	
Referência	Processo nº 1056496/2016	
Interessado	ENGEAR - ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1056496/2016, que versa sobre Auto de Infração (300024674/2016).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 273^a, apreciando o Processo nº 1056496/2016, que trata sobre Auto de Infração (300024674/2016) contra a pessoa jurídica **ENGEAR - ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, lavrado em 22/09/2016, com Aviso de Recebimento (AR) em 28/09/2016, onde o presente processo trata-se Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, referente a prestação de serviço de instalação dos ramais de Gás, e; **considerando** que tal fato constitui infração artigo ao Art. 1º da Lei 6.496/77 do Confea; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, alegando legando que realizou no decorrer dos últimos anos centenas de obras que podem ser verificadas junto ao acervo de ART presente no sistema do CREA -PB, que jamais deixou de cumprir todas as etapas, incluindo a etapa de emissão de ART Obra/Serviço. Inclusive a ART da obra referente à infração, foi iniciado o processo de emissão, o qual foi paralisado e finalizado. Em sua defesa o interessado não justifica o motivo pela para do procedimento de emissão da ART, considerando que o interessado tem conhecimento da obrigatoriedade da emissão de ART Obra/Serviço, a sua solicitação para arquivamento do auto de infração não se justifica, pois a infração foi cometida; **considerando** que o autuado eliminou o fato gerador da infração conforme ART PB20160092419 em 06/10/2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **mínimo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva e Pedro Paulo do Rego Luna Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)